

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

ORIENTANDA: SHEILA CRISTINA DA SILVA DE JESUS

ORIENTADORA: PROFª MA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA

2024

SHEILA CRISTINA DA SILVA DE JESUS

**A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª. Orientadora: Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

**GOIÂNIA**

**2024**

SHEILA CRISTINA DA SILVA DE JESUS

**A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Data da Defesa: XXXX

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora: Prof.ª Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.. Nota:\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador(a) Convidado(a): Prof(a) Titulação. Nome completo Nota:\_

**A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Sheila Cristina Da Silva De Jesus[[1]](#footnote-2)

Este artigo científico busca examinar o impacto da pandemia de COVID-19 na violência doméstica contra as mulheres, ao mesmo tempo em que analisa os mecanismos dessa forma de violência bem como a resposta estatal. Ele discute o papel da Lei 11.340/06 como forma de coibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil diante do aumento dos casos e investiga como a pandemia pode ter contribuído para o aumento dos casos, considerando fatores como aumento das tensões familiares e dificuldades econômicas. O método de pesquisa utilizado é bibliográfico-descritivo, com uma abordagem dedutiva para compreensão do tema. As conclusões são derivadas dos fatos reais apresentados ao longo da pesquisa, incluindo análise de artigos e jornais.

Palavras-chave: Feminicídio. Maria da Penha. Pandemia. Violência Doméstica.

***THE COVID-19 PANDEMIC AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN***

*This scientific article aims to examine the impact of the COVID-19 pandemic on domestic violence against women, while analyzing the mechanisms of this form of violence as well as the state response. It discusses the role of Law 11.340/06 as a means to curb domestic violence against women in Brazil in light of the increase in cases and investigates how the pandemic may have contributed to this rise, considering factors such as increased family tensions and economic difficulties. The research method used is bibliographic-descriptive, with a deductive approach to understanding the topic. The conclusions are derived from the actual facts presented throughout the research, including analysis of articles and newspapers.*

*Keywords: Femicide. Maria da Penha Law. Pandemic. Domestic Violence.*

**SUMÁRIO**

[**RESUMO** 3](#_Toc129942843)

[***ABSTRACT*** 4](#_Toc129942844)

[**INTRODUÇÃO** 6](#_Toc129942845)

[**SEÇÃO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** 8](#_Toc129942846)

[1.1 QUALIFICANDO A VIOLÊNCIA 8](#_Toc129942847)

[1.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA 10](#_Toc129942848)

[1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 12](#_Toc129942849)

[**SEÇÃO II - A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO PARA INIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES** 14](#_Toc129942850)

[2.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO AGRESSOR E À VÍTIMA 15](#_Toc129942851)

[2.2 O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA PARA O SUCESSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS 18](#_Toc129942852)

[**SEÇÃO III - A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES** 20](#_Toc129942853)

[**CONCLUSÃO** 22](#_Toc129942854)

[**REFERÊNCIAS** 23](#_Toc129942855)

**INTRODUÇÃO**

A violência doméstica, de acordo com o art. 5º da Lei 11.340/06, ou seja, Lei Maria da Penha, define que é: “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, é um repertório de diversas disposições que visam tutelar pessoas mais vulneráveis, sendo explicito que é a mulher. Além de fornecer proteção para as mulheres, a legislação traz a dignidade humana em seus artigos, criando deveres para o Estado tornar efetiva tudo o que é defendido pela lei.

Já a Lei 13.104/15, que se trata do feminicídio, também foi uma grande evolução, inovando todo o direito penal, introduzindo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio.

O uso das leis deveria ser essencial para uma diminuição nas taxas de violência doméstica e feminicídio, sendo que o Estado deveria dar suporte para ajudar tal radicalização.

Entretanto, verifica-se um grande aumento nos casos de feminicídio e violência doméstica durante a pandemia da COVID-19, onde será esmiuçado nesse artigo cientifico.

O principal objetivo desse artigo cientifico é estudar sobre o impacto causado pela pandemia do COVID-19 no âmbito da violência doméstica contra as mulheres, analisar os mecanismos da violência doméstica contra a mulher e a reação do Estado contra essa prática, debater sobre a Lei 11.340/06 como instrumento para inibição da violência doméstica contra as mulheres e demonstrar como a pandemia da COVID-19 pode ter influenciado no aumento de casos de violência doméstica contra as mulheres

Nesse contexto, este estudo possui como tema principal a violência doméstica e o feminicídio, a partir da análise das Leis nº 11.340/06 durante a pandemia do Covid-19, em seu período de lockdown. Desta forma, pergunta-se: a violência doméstica no Brasil é muito presente? Quais são as possíveis motivações para a ocorrência de feminicídio no Brasil? Como a pandemia da COVID-19 poderia afetar os dados da violência doméstica contra as mulheres?

Portanto, esta proposta de pesquisa terá um tipo de pesquisa bibliográfica descritiva, tendo em vista que proporciona uma pesquisa totalmente teórica embasada em leis, jurisprudência e doutrina, bem como a utilização de outras pesquisas científicas.

Este estudo utilizará o método científico, mais precisamente os métodos dedutivos, para melhor compreensão do tema e, portanto, serão observadas algumas situações em que ocorreu sobre o tema em questão, partindo de premissas de artigos e jornais, as conclusões são então extraídas exclusivamente com base em fatos reais apresentados ao longo do processo de pesquisa.

# SEÇÃO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência é frequentemente usada para demonstrar poder e superioridade. Pode existir na classe social e nos relacionamentos. O objetivo dessas relações de poder é impor dominação, ou seja, poder, coagir o outro a fazer valer sua vontade, respeitando suas regras, privando-o da capacidade de se expressar e decidir.

 Tal imposição e opressão talvez seja o retrato mais realista da violência, principalmente pela desigualdade de força física entre homens e mulheres, que se torna um “laço de dominação”.

Mesmo com as mudanças sociais e novas formas de pensar, muitas pessoas, principalmente os agressores, a mulher ainda é vista como o “sexo vulnerável” no núcleo familiar.

A violência contra a mulher não discrimina porque ocorre em diferentes partes do mundo, independentemente de cultura, idade, classe social ou religião, vale destacar a seguinte lição:

Ela está diretamente ligada às noções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade presentes no inconsciente coletivo, sendo que estas encontram fundamento em religiões e culturas que justificam a relação de dominação do homem sobre a mulher, decorrente de uma desigualdade histórica (LACERDA, 2014, p. 8).

Assim, o primitivismo que existe na conquista da mulher pode ser considerado um ato que existe principalmente devido a fatores externos.

# 1.1 QUALIFICANDO A VIOLÊNCIA

O termo "violência" refere-se a qualquer tipo de comportamento ou todo comportamento que possa causar dano a outra pessoa, podendo ser definida do seguinte modo:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo o medo e terror (CAVALCANTE, 2007, p. 29).

A OMS - Organização Mundial da Saúde em sua resolução WHA49 de 25 de 1996 declarou a violência como um grande problema de saúde pública e, por isso, a Assembleia Mundial da Saúde convocou a Organização Mundial da Saúde a desenvolver uma tipologia de violência para distinguir os diferentes tipos de violência, e os links que os conectam.

Dessa forma, a violência é dividida em três categorias, que podem ser classificadas da seguinte forma, conforme leciona o CentroEstadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul (CEVS, 2019):

a) Violência Autoprovocada/Auto Infligida: A violência autoprovocada/auto infligida compreende ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e suicídios.

b) Violência Interpessoal - Violência doméstica/intrafamiliar: Considera-se violência doméstica/intrafamiliar a que ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que tenha relação de poder. A violência doméstica/intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também, às relações em que se constrói e efetua. Este tipo de violência também inclui outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados.

c) Violência Interpessoal - Violência extrafamiliar/comunitária: A violência extrafamiliar/comunitária é definida como aquela que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos ou desconhecidos. É praticada por meio de agressão às pessoas, por atentado à sua integridade e vida e/ou a seus bens e constitui objeto de prevenção e repressão por parte das forças de segurança pública e sistema de justiça (polícias, Ministério Público e poder Judiciário).

A violência contra a mulher é definida como qualquer tipo de conduta discriminatória, agressiva ou coercitiva pelo simples motivo de a vítima ser mulher e causar dano, morte, constrangimento, sofrimento físico, sexual, moral, econômico, dano psicológico, material e também:

Qualquer ato de omissão ou conduta que serve para infligir os sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-lá, puni-lá ou humilhá-la ou mantê-lá nos papeis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA; PINTO, 2007, p. 24).

A violência doméstica é a violação da mulher, não necessariamente física, mas em determinado ambiente, família, relacionamento familiar ou íntimo, cujo objetivo é dominar a mulher, privando-a de sua vontade. O artigo 5º da Lei 11.340/2006 dispõe sobre o conceito de violência doméstica contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregados;

II- No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O *caput* do artigo 5° apresenta o conceito básico de violência doméstica contra a mulher, seus efeitos e conceitos utilizados na legislação, replicando as definições utilizadas na Convenção Interamericana para punir, eliminar e prevenir a violência contra a mulher.

# 1.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, comumente conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi promulgada para fornecer recursos para a prevenção e repressão da violência doméstica. O nome da regra é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou conhecida pelo confronto incansável com a agressão do ex-marido.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes começa em 29 de maio de 1983, quando foi baleada na coluna por uma espingarda enquanto dormia, deixando-a paraplégica, momento simulado pelo ataque de seu marido Marcos Antônio. Heredia Viveiros, colombiana naturalizada brasileira.

Apenas duas semanas após o ataque, Maria da Penha foi atingida por outra tentativa de assassinato do marido, que tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Portanto, a investigação sobre os fatos do ocorrido começou em junho de 1983, e o Ministério de Relações Públicas não apresentou queixa até 28 de setembro de 1984.

No dia 31 de outubro de 1986, o réu foi então pronunciado, sendo levado ao júri na data de 04 de maio de 1991, quando foi condenado a 15 anos de reclusão. A parte da defesa recorreu da sentença condenatória alegando que conteve falhas na formação das perguntas que o juiz faz ao júri popular. Acolhido o recurso da defesa do acusado, novo julgamento na data 15 de março de 1996, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão recorrendo em liberdade novamente com a parte da defesa insatisfeita com o resultado, fazendo um novo apelo da decisão, dirigindo recurso aos Tribunais Superiores.

Em 1996, novamente ele foi levado a júri popular, sendo então condenado a dez anos e seis meses de prisão, recorrendo em liberdade, mais uma vez, e somente sendo preso no ano de 2002, dezenove anos e seis meses após a prática do crime contra Maria da Penha, cumprindo dois anos de prisão e posto em liberdade em 2004 (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Diante da inércia da justiça, Maria da Penha escreveu um livro para se filiar ao movimento de mulheres. Devido à repercussão do caso de Maria, o Centro Americano de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas Estados Americanos. Esta é a primeira vez que a OEA aprova uma denúncia contra violência doméstica, com isso:

Maria da Penha em busca de justiça e indignada com o descaso e morosidade da justiça brasileira procurou a Organização dos Estados Americanos (OEA) e explanou a sua história, rogando providências. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, publicou o Relatório nº 54, estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia (BASTOS, *apud*

MATIELO & TIBOLA, 2013).

O Comitê das Américas solicitou informações ao governo brasileiro quatro vezes, mas não obteve resposta e, portanto, emitiu o Relatório nº 54/2001, de 16 de abril de 2001, acusando o governo brasileiro de negligência e omissão em relação à violência doméstica e impondo Maria da Penha pagou USD 20.000 (vinte mil dólares) em danos.

No relatório, a OEA também recomenda uma série de medidas, incluindo "a simplificação dos processos penais, reduzindo assim a duração dos processos". O governo do Ceará pagou R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de indenização a Maria da Penha em uma cerimônia pública em junho de 2008 e apresentou um pedido de desculpas.

Pensando nisso, o Brasil decidiu acatar as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário, como emendas às leis, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a chamada Convenção de Belém do Pará (DIAS, 2007, p. 23).

Em 2004, nos termos do Decreto-Lei 5.030/2004, foi constituído um Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, para elaboração do projeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Nacional. O projeto foi elaborado pela deputada federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que realizou audiências públicas em vários estados e propôs alternativas (DIAS, 2007). Assim, em 7 de agosto de 2006, foi aprovada a Lei nº 11.340, a famigerada Lei Maria da Penha.

Promulgada pelo Congresso Nacional e aprovada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a lei entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. No dia seguinte à entrada em vigor da lei, o primeiro agressor foi preso na cidade do Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-mulher.

A Lei Maria da Penha - como ficou conhecida a Lei nº 11.340 /2006 - recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha , criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2010, *online*).

Urge destacar que atualmente existem enormes tentativas de enfrentamento da violência contra a mulher, pois ao longo da história da humanidade, as mulheres têm enfrentado alguma forma de violência, seja física ou psicológica.

# 1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo a lei Maria da Penha, existem cinco tipos de violência, a saber: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência psicológica não é uma violação física, mas uma violação do psicológico da mulher. As mulheres são ameaçadas e humilhadas por esta forma de violência, que abala psicologicamente a vítima.

Com isso, respalda-se o artigo 7°, da Lei 11.340/06, que traz:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O legislador identificou no artigo 7º da Lei 11.340/06 as formas mais comuns de violência contra a mulher no ambiente doméstico.

É preciso ressaltar que qualquer tipo de violência contra a mulher poderá envolver marca emocional por toda a vida. Vários fatores levam os homens a se envolverem em comportamentos agressivos com as mulheres, muitas vezes suas parceiras. Dentre eles, estão os fatores pessoais como relacionamentos, vida pessoal, se presenciou agressões, sua infância, vida financeira, etc.

Em seu relatório de 2018, pesquisadores da Organização Mundial da Saúde (OMS) observaram que o consumo de álcool estava associado a 18% dos casos de violência doméstica. O álcool contribui para a violência contra as mulheres. Outros pesquisadores analisaram o fato de que, dependendo do status cultural, econômico e intelectual, o álcool adicionado a outros tipos de drogas não é determinante de sua ocorrência.

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros (CAVALCANTE, 2007, p. 29).

Alguns agressores também podem sofrer de doenças mentais ou transtornos de personalidade, entre eles baixa autoestima nos homens, transtorno bipolar, depressão, o que impede sua capacidade de autodeterminação.

Um dos principais fatores que levam à violência contra a mulher são os problemas familiares, mais precisamente os conflitos entre duas pessoas em um relacionamento amoroso, seja o cônjuge ou mesmo o parceiro sexual. Esses desentendimentos podem começar com ataques verbais, que podem se transformar em ataques físicos, que podem ser evitados se as pessoas respeitarem os outros e a lei.

# SEÇÃO II - A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO PARA INIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

A principal função das medidas protetivas é proteger as mulheres que vivenciam a violência no ambiente emocional do lar. Esta proteção é concedida com base na análise caso a caso, a fim de proporcionar maior segurança à mulher, analisando as necessidades da requerente.

Se a cidade em que ocorrer o fato previsto em lei não tiver poderes de polícia, ou se a cidade não for sede de comarca, a polícia poderá tomar as medidas legais cabíveis neste último caso. Em ambos os casos, o juiz deve ser notificado no prazo de 24 (vinte e quatro horas, podendo decidir pela manutenção ou revogação das medidas entretanto tomadas (CANTO, 2021).

No entanto, as autoridades policiais podem autorizar o afastamento do agressor de sua casa, residência ou local onde se encontrava a vítima. Várias outras proteções permanecem exclusivas dos juízes. Neste caso, a polícia fará um pedido de medidas de proteção à vítima ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Vale ressaltar a brilhante lição de Braulino (2010, p. 41), onde:

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Este é um dos mecanismos previstos em lei para coibir e prevenir a violência doméstica para garantir que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, educação, idade e religião, desfrute de direitos, oportunidades e facilidades para viver livre de violência, protegendo sua saúde física e mental, bem como sua promoção moral, intelectual e social (CARDOSO, 2017).

# 2.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO AGRESSOR E À VÍTIMA

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) dispõem sobre medidas de proteção que oferecem proteção básica às vítimas, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I -encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II -determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

V -determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I -restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II -proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV -prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ao contrário das medidas impostas aos agressores, estas medidas não têm carácter penal, mas sim preventivo, ou seja, não são punitivas e têm como principal finalidade proteger a saúde física e mental da vítima (BIANCHINI, 2013, p. 171).

Dias (2007, p. 91) traz que:

Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III).

O agressor é naturalmente aquele que sai de casa, mas, dadas algumas peculiaridades, a vítima pode deixar o ambiente doméstico e todos os seus direitos (bens, guarda dos filhos e alimentos) são protegidos (ZAVOISKI, 2015, p. 11).

Os bens pertencentes à vítima também podem ser protegidos por meio de medidas protetivas, conforme disposto no artigo 24 da Lei Maria da Penha. Essa proteção se dá por meio de medidas como bloqueio de contas, transferência de bens, recuperação de bens roubados indevidamente pelo agressor e prestação de caução temporária por meio de depósitos judiciais para cobrir prejuízos e danos materiais causados ​​pela violência doméstica.

Ainda sem prejuízo das cláusulas anteriores, o juiz poderá decidir em cada caso uma ou mais medidas, que poderão a qualquer momento ser substituídas por outras mais eficazes.

Fica claro no Artigo 24 que sua intenção é impedir que os infratores usem, usufruam ou impeçam a partilha de bens entre marido e mulher. A medida abrange ativos e litigantes e não exclui a proteção de moradia acessível para as vítimas (HERMANN, 2008, p. 201). A lei também dá poderes aos juízes para tomar outras medidas urgentes de proteção dependendo da gravidade de um caso específico, que pode incluir o encaminhamento das vítimas e suas famílias para programas oficiais ou comunitários de proteção ou assistência.

Também garante que as vítimas e suas famílias voltem para casa após a saída do agressor, pois ficam apavoradas em suas próprias casas. Quando o juiz entender necessário, pode sempre solicitar a intervenção da polícia para assegurar o cumprimento das medidas cautelares.

Obviamente, a Lei Maria da Penha introduz argumentos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro e visa quebrar as barreiras e comportamentos típicos das sociedades passadas, mas seu objetivo de prevenir e erradicar a violência contra a mulher ainda precisa ser analisado com cautela. que conclusões sobre a eficácia real do seu processo de implementação.

Outra grande iniciativa de proteção às mulheres é o lançamento do aplicativo S.O.S Maria da Penha no estado do Pará no início de março de 2020. A iniciativa teve início no Estado do Paraná e resultou da cooperação da Justiça com o Estado do Paraná e o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Segurança Pública, Justiça, Família e Trabalho, Celepar e a Polícia Militar, após o que foi relataram que os estados do Paraná, São Paulo e Mato Grosso também usufruem desse benefício, porém, em Goiás ele não está disponível. Lembre-se, este botão está disponível apenas para mulheres que receberam proteção emergencial por meio da Lei Maria da Penha (CANTO, 2021).

Essa forma de proteger a mulher tem duas funções: a primeira é o acionamento imediato de uma ligação para a Gendarmaria, que tem acesso à geolocalização do telefone e presta atendimento emergencial por meio das informações disponibilizadas no app. A segunda é gravar 60 segundos de som ambiente e enviar para a polícia como material auxiliar para entender o contexto da emergência.

Essas duas funções funcionam de forma independente, então se a vítima fechar o app durante a gravação, isso não vai interferir no seu atendimento.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência relacionadas ao atendimento às vítimas, a Lei Maria da Penha (Lei nº 1 do Estado para as mulheres nesse processo) é fundamental.

Portanto, enquanto o agressor ainda estiver em estado de agressividade, as medidas protetivas devem continuar cabendo a ele provar que sua atitude mudou. A análise caso a caso é realizada para demonstrar que o perpetrador não mais viola a dignidade física e psicológica da vítima.

A Lei também visa instituir varas de violência doméstica contra a mulher e, ao mesmo tempo, criar um Núcleo da Mulher da Defensoria Pública, que garante a execução e agilidade de seus serviços profissionais por meio de instalações e espaço físico.

Dispõe sobre medidas protetivas de urgência que o agressor é obrigado a observar no artigo 22 da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I -suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II -afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV -restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V -prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

É importante ressaltar que os itens apresentados devem ser considerados como exemplificativos e não exaustivos, isto é conhecido como *numerus clausus*, pois as autoridades podem tomar medidas diferentes das mencionadas nele, pois as cláusulas acima carregam as possibilidades são não limitados.

Nesse sentido, Dias explica que, além das medidas previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06, os juízes têm liberdade para definir algumas outras medidas de proteção à mulher: “[...] as medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (2007, p. 83).

Suas concessões são feitas por juízes a pedido de vítimas ou representantes de autoridades policiais ou autoridades públicas. Além de ser um crime clássico de insubordinação, a insubordinação também autoriza a prisão preventiva do agressor.

A Lei 13.641/2018 que alterou a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, passou a criminalizar o descumprimento das medidas de proteção emergencial. Com as alterações ao referido diploma legal, os agressores que não respeitarem as medidas que lhes são impostas incorrem em infração prevista no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, punível com pena de prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

# 2.2 O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA PARA O SUCESSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um dos fatores duvidosos que tem gerado dúvidas sobre a eficácia das medidas protetivas é que a Lei Maria da Penha não especifica os tipos de infrações, mas apenas aquelas previstas no Código Penal. A lei se aplica a sentenças relativamente curtas e, na maioria dos casos, os infratores cumprem suas sentenças em público e assinam formulários de julgamento todos os meses.

Tendo em vista que a ausência de punição mais severa leva diretamente a um grande número de reincidências desses crimes pelo mesmo autor contra a mesma vítima, a cidade estabeleceu uma rede de apoio psicológico para agressores e vítimas, com o objetivo de reverter a taxa de reincidência.

No entanto, a eficácia terapêutica dessas medidas não satisfaz tais considerações. É preciso uma investigação aprofundada para saber que essa violência está sem diagnóstico para a sociedade e para o país que protege as vítimas desse mal porque muitos casos nem são denunciados.

Existem muitos tipos de violência contra as mulheres e, quando as mulheres exercem seu livre arbítrio, elas escolhem proteger "erroneamente" suas famílias e filhos à custa de seu próprio sofrimento.

Essa violência é silenciosa porque tem origem na família. No âmbito familiar, pais, cônjuges e filhos se impõem por meio de condutas nocivas como forma de legitimar o poder, independentemente de classe social, credo e raça. Muitas vezes, por fazerem desse “lar” uma prioridade, essas mulheres preferem ficar em silêncio.

Diante desses fatores elencados, cabe indagar se é possível calcular a real eficácia das medidas ativas tomadas, pois sob essa perspectiva é impossível interpretar dados precisos sobre essas agressões e/ou repetições. Infelizmente, esse fato também é resultado da falta de confiança das vítimas nos meios de proteção.

Muitas pessoas temem que a situação se agrave devido às ameaças, e o autor do crime ainda está foragido. Mesmo que medidas de segurança sejam tomadas, não há garantia de que ele não causará danos e recaídas, porque as autoridades policiais não têm pessoal suficiente para monitorá-los.

Vale a pena provar as seguintes lições de Pacheco (2015, p. 58):

A pesquisa do Data Senado revelou as diferentes razões que impedem a mulher de recorrer à Lei para enfrentar seus agressores. A principal delas é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador porque o medo se sobressai expressivamente em Violência Doméstica 129 Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí relação às demais razões. As outras opções – “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” – atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados não deixa dúvida de que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar (DATA SENADO, 2009 apud PACHECO, 2015, p. 58).

Com esta constatação, fica claro que as vítimas de violência doméstica precisam de coragem para condenar seus agressores, motivadas não apenas pela lei, mas também pelo nível de eficiência com que a violência contra elas é combatida.

A eficácia de tais medidas não pode ser comprovada, e os perpetradores muitas vezes coagem as vítimas a retirarem suas declarações por meio de ameaças, a fim de reverter as medidas. Como resultado, o medo e o silêncio voltam a reinar supremos, e esse silêncio das vítimas mantém casos sem solução e, em alguns casos, prolonga seu sofrimento pelo resto de suas vidas.

No entanto, não se pode afirmar que todo o descumprimento dessas medidas se deveu à ineficácia das medidas ou à negligência do Estado.

No mesmo diapasão, o doutrinador Pacheco (2015, p. 59) leciona que:

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz.

É importante destacar que de acordo com a decisão do STF, a desistência deve ser feita atualmente perante o juiz, em audiência específica para esse fim e antes do juízo receber a denúncia, pois depois disso, mesmo que a vítima queira interagir com o agressor, o processo de restauração e pedido de desistência prosseguirão normalmente, não sendo revogadas as medidas de proteção instituídas.

Isso porque, como muitos incidentes de violência doméstica ocorreram, a vítima poderia ter retirado a denúncia, de modo que o processo ficou incondicionalmente dependente do representante da vítima. Esse é mais um meio importante de combate à reincidência dos crimes contra as mulheres, mas ainda há um número considerável de pessoas dignas de atenção, bem como as políticas públicas que atendem às necessidades das vítimas e o tratamento desses agressores.

# SEÇÃO III - A PANDEMIA DA COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

Em meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo, especialmente no Brasil, vários estados do país adotaram medidas de distanciamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população com o novo vírus.

Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, como possível efeito colateral, a situação de isolamento domiciliar traz consequências negativas para milhares de mulheres brasileiras que sofrem violência doméstica, pois não só precisam ficar em casa com seus agressores, como também pode haver barreiras adicionais ao acesso às redes de proteção das mulheres e aos canais de denúncia. Os números apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) desde o início das medidas de distanciamento social também apontam nessa direção. (FBSP, 2020).

A nota técnica, emitida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2020, deixou claro que, embora tenha ocorrido uma queda nos registros de lesões corporais e violência sexual nos primeiros dias de isolamento devido à pandemia de COVID-19, os casos de feminicídio e homicídios femininos apresentaram um aumento significativo. Esse crescimento na violência doméstica e familiar ressalta a gravidade da situação, mesmo com a redução dos registros em outras categorias de violência contra mulheres (FBSP, 2020).

Observou-se que uma série de crimes contra mulheres diminuiu mês a mês em vários estados - sugerindo que as mulheres terão mais dificuldade em revelar a violência sofrida durante esse período. A única exceção é o pior tipo de violência: a violência letal.

Levantamentos periódicos elaborados pela FBSP mostram que, a cada mês, as taxas de feminicídios e/ou homicídios têm aumentado em vários estados. Da mesma forma, os dados também indicam uma redução na distribuição e implementação de medidas de proteção emergencial, ferramenta essencial para proteger as mulheres que sofrem violência doméstica (FBSP, 2020).

A violência letal contra as mulheres pode ser vista como o resultado final e extremo de uma cadeia de violência. Nesse sentido, as evidências sugerem que, quando os canais de denúncia e os serviços de proteção são limitados, há menos registros criminais relacionados à violência contra a mulher, menos proteções são posteriormente distribuídas e concedidas e a violência aumenta.

**CONCLUSÃO**

A questão da violência contra a mulher tem sido tema de discussão desde a antiguidade. Porém, nos tempos modernos, a pandemia de COVID-19 agravou significativamente a situação. Com as medidas de distanciamento social sendo implementadas para conter a propagação do vírus SARS-CoV-2, os casos de violência contra a mulher aumentaram, criando uma situação complexa.

O aumento da violência doméstica durante a pandemia do COVID-19 tem sido uma fonte de preocupação. Dados do “Disque 100” e “Ligue 180” indicam que as medidas de isolamento provocaram um aumento da violência doméstica. Isso destaca uma questão social decorrente de uma cultura patriarcal e do domínio da força e do poder masculino. Embora *call centers*, plataformas de divulgação e canais de mídia tenham sido fundamentais para conter a violência doméstica, é importante reconhecer que o problema está profundamente enraizado e requer intervenção estratégica para uma solução duradoura. Abordar a violência contra a mulher exige uma abordagem multifacetada que aborde os efeitos imediatos e de longo prazo da questão.

Para desenvolver planos de ação e políticas efetivas que enfrentem a violência contra a mulher, é imperativo ter uma compreensão abrangente das identidades sociais dos envolvidos, incluindo o perfil dos agressores, os tipos de agressão e as características das vítimas. Esse conhecimento pode auxiliar na priorização de medidas preventivas e no aprimoramento das políticas públicas existentes para coibir esse problema.

A análise dos dados indica que as mulheres marginalizadas, principalmente as negras e pobres, foram desproporcionalmente afetadas pela violência durante o isolamento induzido pela pandemia. Para combater esse problema, entender as características distintas desse fenômeno, incluindo os indivíduos envolvidos e os fatores causais, é crucial para a elaboração de medidas eficazes que priorizem o apoio e a prevenção às vítimas.

Para concluir, é fundamental implementar medidas como campanhas de conscientização, fortalecimento da rede de apoio às vítimas, treinamento para profissionais que lidam com casos de violência, e aprimoramento das leis de proteção às mulheres. Somente com uma abordagem abrangente e a implementação efetiva dessas medidas podemos esperar reduzir significativamente os índices de violência contra a mulher em nossa sociedade.

**REFERÊNCIAS**

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BRASIL**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.030, de 24 de abril de 1966**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/L5030.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRAULINO, Fernanda Gondim Borges Pereira. (**In)eficácia da Lei Maria da Penha: Onde estão as falhas?** MonografIa de graduação. Aracaju: Universidade Tiradentes. Graduação em Direito, 2010. Disponível em https://priscilafeldens.!les.wordpress. com/2009/11/monografia\_pronta-fernanda-1.doc. Acesso em 05 jan. 2023.

CANTO, Gisele Belo. **Resumo da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Estratégia Concursos, Brasília-DF: 04/01/2021, 17:42. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-da-lei-maria-da-penha-lei-no-11-340-2006/. Acesso em: 05 jan. 2023.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?**. Jusbrasil: 01/05/2018, 00:00. Disponível em: https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia. Acesso em: 05 jan. 2023.

CAVALCANTE, Valéria Soares de Farias**. Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM, 2007.

CEVS, Centro Estadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul. **Tipologia da Violência.** Disponível em: https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,%2C%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20terroristas%2C%20mil%C3%ADcias). Acesso em: 12 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2007. Juspodivm,2019

FBSP. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/. Fórum: 01/01/2019, 00:00. Acesso em: 02 jan. 2023.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. Disponível em: http://www.pucrio.br/pibic/relatorio\_resumo2014/relatorios\_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

MATIELO, C. ; TIBOLA R.C.U. : **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Jusbrasil, Brasília-DF: 29/07/2013, 10:29. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006 Acesso em: 13 nov. 2022.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 06/10/2019, 09:06. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/21763/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 13 nov. 2022.

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01/01/2015, 00:00. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html. Acesso em: 06 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUS BRASIL**. Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. JusBrasil, Brasília-DF: 2010. Disponível em: http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2. Acesso em: 14 nov. 2022.

ZAVOISKI, Gislaine. **A Lei 11.340/2006 e as medidas de proteção à mulher. Monogra!a de Especialização**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná – Curso de

Especialização Educação em Direitos Humanos, 2015. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42213/R%20-%20E%20-%20GISLAINE%20 ZAVOISKI.pdf? sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 06 jan. 2023.

1. Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período. [↑](#footnote-ref-2)